



EMENDA MODIFICATIVA N.º.....

NO PROJETO DE LEI N.º 057/2023 – ESTIMA E RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, o quadro de detalhamento da despesa passa a vigorar com as seguintes alterações:

QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA

01.00.0 – Câmara Municipal

01.01.0 – Câmara Municipal

01.031.0001.1.0001 – Construção, ampliação e /ou reforma do prédio da Câmara

4.4.90.51.00 – obras e instalações

Fonte de recurso - 1.500.0000.0000

R\$ 2.910.000,00

Total da ação

R\$ 3.730.000,00

Para o acréscimo da dotação supra, ficam alterados os valores das seguintes despesas no QPD:

10.00.00 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

12.361.0021.1.0065 – Construção, ampliação, reforma, acessibilidade e

3.3.90.39.00 – outros serviços terceiros pessoa jurídica (menos) - R\$1.000.000,00

13.00.00 – SECRETARIA DE TRANSPORTE E SERVIÇOS URBANOS

15.452.0034.2.0114 – Limpeza pública, varrição, capina, roçada, coleta

3.3.90.39.00 – outros serviços terceiros pessoa jurídica (menos) - R\$1.500.000,00

Aracruz-ES, 30 de outubro de 2023.

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal





Processo n°.: 37.351/2023

Requerente: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Assunto: Lei Orçamentária Anual

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO.

Tratam os autos de Proposta de lei Orçamentária Anual formulada em que o Poder Executivo, com Base na legislação de regência, formulou proposta visando o envio da minuta de Projeto da Lei Orçamentária Anual do ano de 2024 à Câmara Legislativa do Município.

Todavia, ao receber a Proposição devidamente formulada e fundamentada em toda a legislação de regência, a Presidência da Câmara Municipal encaminhou diretamente à Procuradoria daquela Casa de Leis não incluindo-o em Pauta para Apresentação em Plenário na 122ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 16/10/2023.

Sumariamente, após emissão de Parecer da Procuradoria Legislativa e com amparo na manifestação, o Presidente da Câmara Municipal procedeu a devolução do projeto ao Poder Executivo, com base no artigo 20, XIV, alínea 'a' do Regimento Interno, sob alegação que o projeto possui inconstitucionalidade material evidente.



Plurianual 2022/2025 (Lei Municipal 4.432/2021) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal 4.632/2023).

Nesses termos, foi analisado e aprovado por esta Procuradoria-Geral a Minuta de Projeto de Lei que envia à Câmara Municipal a proposta orçamentária para o exercício de 2024, manifestação que ora se ratifica, eis que a proposição não fere quaisquer das normas já mencionadas.

Entretanto, segundo o que se colhe dos documentos juntados ao presente procedimento, sustenta a Procuradoria do Poder Legislativo, em manifestação que fundamenta decisão da Presidência daquela Casa de Leis, a inconstitucionalidade do Projeto em razão da não encampação integral da proposta de Quadro de Detalhamento de Despesas ofertada por aquele Poder, o que configuraria interferência na sua independência.

A decisão denegatória de recebimento do Projeto, em que pese o respeito devido às autoridades envolvidas, não se sustenta jurídica ou faticamente, eis que não há qualquer inconstitucionalidade material no Projeto de Lei nº 057/2023 encaminhado à Câmara Legislativa, nem veicula a proposição qualquer forma de tolhimento da autonomia administrativa do Parlamento, sendo prerrogativa da Casa de Leis o debate, adequação e aprovação do projeto, conforme será a seguir demonstrado.

Isso porque, como já registrado nos autos, o processo de elaboração do Orçamento envolve a obediência a uma série de regramentos e atribuições de competência que decorrem do princípio da adstrição à legalidade.



Nesse sentido, convém inicialmente ressaltar que a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente, aprovada pelo Poder Legislativo local, defere clara e expressamente à Secretaria Municipal de Planejamento a atribuição para a formulação do Quadro de Detalhamento de Despesas do Poder Legislativo Municipal.

É o que se colhe do art. 42 da Lei Municipal 4.623/2023:

Art. 42. Cabe à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão a responsabilidade pela coordenação do processo de elaboração do Orçamento Municipal.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão determinará sobre:

I - calendário de atividades para elaboração dos orçamentos;

II - elaboração e distribuição dos quadros que compõem as propostas parciais do orçamento anual dos Poderes Executivo e Legislativo, seus órgãos, autarquias e fundos;

III - instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos.

Induvidoso, portanto, que, ao dar forma final à Proposta de Orçamento sem encampar necessariamente a totalidade dos gastos propostos pelo Poder Legislativo, a Secretaria limitou-se a cumprir as atribuições legais a ela deferidas pelo próprio Parlamento Municipal.



Isto posto, alega-se ainda, sem razão, que a mera apresentação de proposta divergente daquela sugerida pelo Poder Legislativo no Projeto de Lei Orçamentária violaria a independência daquele Poder, tolhendo a sua autonomia.

Todavia, neste ponto, vale esclarecer que os julgados proferidos pelo Pretório Excelso, acostados no Parecer exarado pela Procuradoria Legislativa, são inservíveis ao fim almejado no embate em questão, uma vez que se referem a elaboração de Peças Orçamentárias de órgãos autônomos (Defensoria Pública e Ministério Público), que não possuem ingerência ou participação no processo legislativo da Lei Orçamentária.

Tal fato é inclusive aduzido em trecho do Acórdão proferido na ADPF 307 MC-REF/DF, vejamos:

(...)

Note-se que a norma instituidora da autonomia financeira da Defensoria Pública, invocada como parâmetro de controle desta ADPF, se impõe, no caso, ao chefe do Poder Executivo, dela decorrendo o dever de enviar a proposta orçamentária no montante definido, respeitados os limites da lei de diretrizes orçamentárias (art. 134, § 2º, da CF). **A mesma norma não se impõe ao Poder Legislativo, que poderá alterar a proposta original formulada pela defensoria quando do exame do PLOA. (grifos nossos)**

Tanto é assim que a ordem contida na decisão liminar, no sentido da adequação da proposta orçamentária da Defensoria Pública aos termos definidos por aquele



aspectos que refogem à ciência jurídica, nem tampouco emite juízo de conveniência e oportunidade, cujo ônus recai sobre a autoridade competente.

Aracruz/ES, 30 de outubro de 2023.

THIAGO LOPES PIEROTE
Procurador-Geral do Município de Aracruz



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330034003100390034003A005000

Assinado eletronicamente por **MAISA CAMPOS OLIVEIRA** em 31/10/2023 13:17

Checksum: **46A59FFCA15D07B0C86BC0A57067E37A46EB389A11033B4E77C28FB2AC6DFED5**

